



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14 333

Recurso nº: 102.961 IRPJ EX DE 1.987.

Recorrente: LABOMED - PRODUTO. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - É de dar como caracterizada omissão de receita que resulta da computação equivocada e a menor dos lançamentos feitos no registro fiscal para a diminuição das receitas operacionais.

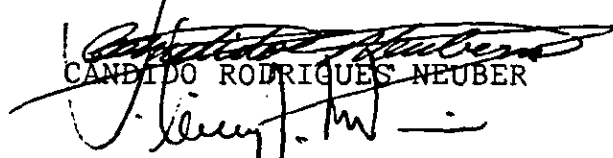
A inexistência à comprovação de origem para determinada aplicação financeira, na falta de contradição suficiente do contribuinte, é de ser considerada como receita obtida à margem da escrituração, principalmente quando o contribuinte indagado a justificar o saldo de sua conta "caixa", fá-lo com imperfeição contábil.

Recurso desprovido.

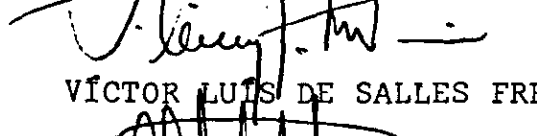
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABOMED - PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, NEGAR ^{pro} _a provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

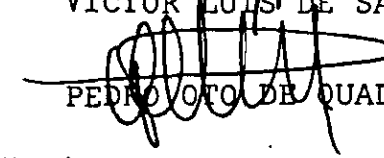
Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1.993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VÍTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR


PEDRO OTTO DE QUADROS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 JAN 1994

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Rubens Machao da Silva-(SUPLENTE CONVOCADO)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.167/91-71

RECURSO Nº: 102.961

ACORDÃO Nº: 103-14.333

RECORRENTE: LABOMED - PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Preliminarmente adoto o relatório por mim proferido em sessão de 16 de fevereiro de 1993, oportunidade em que, nos termos da Resolução nº 103-01.349 decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para o aprofundamento de uma das matérias que compuseram o litígio tributário, ou mais especificamente a acusação de omissão de receita a partir de certa aplicação bancária cuja origem não foi dada como comprovada.

Implementando às providências solicitadas foram juntados os documentos de fls.206/226, opinando a fiscalização, a seguir, pela improcedência das argumentações constantes da peça recursal, no particular, já que a seu entender "o contribuinte não justificou a origem dos recursos destinados a aplicação financeira."

E o relatório complementar.



V O T O

O recurso já restou conhecido anteriormente.

Não foram suscitadas preliminares.

No pano de fundo da discussão, subsistem para apreciação nesta Câmara as duas omissões de receita dadas como incorridas pelo recorrente na peça inaugural: a primeira, resultante da computação a menor dos volumes de venda no registro fiscal e a segunda decorrente da não apresentação de origem para determinado investimento localizado como aplicado em instituição financeira.

Volviendo para o primeiro dos temas tenho para mim que a decisão recorrida não merece ser modificada quando negou o expurgo pretendido pelo contribuinte, em relação à citada omissão, de três notas fiscais, que deu como canceladas, para pleitear a diminuição do crédito tributário. Quanto às duas primeiras (6289 e 6313), embora cópia da via anexada indique o cancelamento do efeito, bem como observação aposta no livro fiscal, a verdade é que a via exibida não é a primeira, destinada ao suposto adquirente, documento que necessariamente o vendedor deve portar para validamente suportar o cancelamento da nota e assim fica abalada a arguição de cancelamento. Quanto à última, embora a via exibida, que também não é a primeira, indique cancelamento, no livro fiscal (fls. 58) nenhuma observação nele se fez, à semelhança dos anteriores efeitos, fato que mais reforça a dúvida quanto à validade do desfazimento da operação. Em suma, no particular, não restou efetivamente demonstrado o cancelamento, circunstância que não autoriza o acolhimento do apelo para provimento ao pleito do contribuinte.

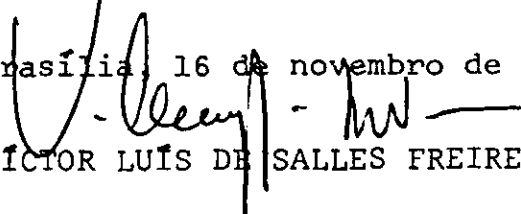
Volviendo a seguir para o segundo dos temas, tenho que a diligência votada trouxe a conta Caixa em datas próximas aos da aplicação, demonstrando que em tese o contribuinte possuiria suficiente numerário para fazer a aplicação, mas, atento à observação do Sr. Auditor (fls. 230), verifico que nos relatórios de fls. 206 e 209 foi aposta data recente, como a sugerir que os documentos foram adrede preparados para suportar o teor da peça recursal. De resto, na ausência da exibição da conta "Bancos" por ausência de documentos, efetivamente fica comprometida a possibilidade de se apurar se o contribuinte tinha ou não lastro financeiro para suportar a acusação, de tal maneira que o provimento já outorgado na decisão recorrida é que se impunha em favor do contribuinte autuado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-14.333

Nego provimento ao apelo, ficando assim mantida a r. decisão monocrática.

Brasília, 16 de novembro de 1.993.


VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR.

